

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 894601 - SE (2024/0066524-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO

ADVOGADO : ADRIANO LIBORIO GOIS FILHO - SE014719

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : KAIQUE BATISTA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO SEM QUE TENHA HAVIDO REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

O presente *writ*, impetrado em benefício de **Kaique Batista Santos** - preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Sergipe (*Habeas Corpus* n. 202400301076), comporta acolhimento.

Com efeito, busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta pelo Juízo de Direito Plantonista da comarca de Aracaju/SE (Autos n. 202421900016), ao argumento de que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, visto que a prisão estaria fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime, bem como a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Afirma-se, por outro lado, que a prisão teria sido decretada de ofício.

Requer-se a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se necessário com cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De fato, da atenta análise dos autos observa-se que o Magistrado singular

impôs a segregação cautelar do paciente ao alvedrio da ausência de representação da

autoridade policial ou do Ministério Público, tendo o órgão da acusação pugnado pela

aplicação de medidas cautelares diversas.

A propósito:

II. [...] em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação

conjunta do disposto nos arts. 3°-A, 282, § 2°, e 311, caput, todos do CPP' (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021)." (HC n. 687.583/MG, relator Ministro Antonio Saldanha

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

(AgRg no REsp 2.049.904/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

Ademais, a custódia cautelar não pode ser imposta com base,

essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos

inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao Magistrado vincular seu decisum a fatores

reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie com relação ao paciente,

conforme se verifica da decisão de fls. 49/52. Nesse passo, tem-se patente a

ilegalidade da prisão preventiva, pois a decisão não aponta elementos concretos do

caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a

necessidade excepcional da medida. Cediço, ainda, que a jurisprudência desta Corte

não admite a decretação de prisão mediante motivação genérica e abstrata, além da

quantidade de droga não evidenciar, por si só, periculosidade mais acentuada.

Em face do exposto, concedo a ordem impetrada para revogar a prisão

imposta ao paciente nos Autos n. 202421900016.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se

Brasília, 19 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator